

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.863, DE 2003 (Apenso: PL 3.406, de 2004)**

Altera dispositivos da Lei nº 9.711,  
de 20 de novembro de 1998, e dá outras  
providências

**Autor:** Deputado CARLOS NADER  
**Relator:** Deputado ANTONIO CARLOS  
PANNUNZIO

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei sob exame visa a alterar a redação de um artigo da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, destinado a alterar a redação do artigo 3º da Lei nº 7.968, de 28 de dezembro de 1989.

A rigor, embora vise a dar nova redação ao citado artigo, o texto do sugerido no projeto não traz mudanças significativas no conteúdo do artigo.

A destacar, apenas, que no **caput** inclui-se o advérbio “preferencialmente” ao referir-se às provas materiais apresentadas para fins de justificação administrativa. Outro ponto é a fixação de prazo para julgamento da ação declaratória.

Está apensado o PL nº 3.406/04, do Sr. Eduardo Valverde. Dirige alteração ao artigo 1º da Lei nº 7.986, de 1989, que passaria a vigorar com a seguinte redação:

*“Modifique-se a Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998 no seguintes itens:*

O Art. 21. Que passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 21. O artigo 1º da Lei 7.986, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*“Art. 1º É assegurado aos seringueiros recrutados nos termos do Decreto lei 5. 813, de 14 de setembro de 1943, que tenham trabalhado durante a Segunda Guerra Mundial nos seringais da Região Amazônica, amparados pelo Decreto Lei nº 9.882, de 16 de setembro de 1.946, e que não possuam meios para a sua subsistência e da família, o pagamento da pensão mensal vitalícia correspondente ao valor de 2 (dois) salários mínimos vigente no País, bem como gratificação de natal (13º salário).”*

Visa também, a acrescentar um artigo à citada Lei nº 7.986, renumerando-se o atual 22, que passaria a ter a seguinte redação:

*“Acrecente-se o seguinte artigo, renumerando o artigo 22 e seguintes:*

*Art. 22 - O artigo 3º da Lei 7.986, citada no artigo 21, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*Art. 3º - A comprovação da efetiva prestação de serviços a que alude o artigo anterior far-se-á perante os órgãos do Ministério da Previdência, por todos os meios de prova admitidos em direito, inclusive a justificação administrativa ou judicial.”*

A Comissão de Seguridade Social e Família rejeitou o principal e aprovou o apenso com Substitutivo.

Neste, a Lei nº 7.986 seria acrescida de dois artigos, com a seguinte redação:

*“Art. 1º A Lei nº 7.986, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 2º-A e 2º-B:*

*“Art. 2º-A. Aos beneficiários da pensão mensal vitalícia é devido abono anual, a ser calculado da mesma forma que a gratificação natalina dos trabalhadores, tendo por base a renda mensal do benefício no mês de dezembro de cada ano.*

*Art. 2º-B. O Tesouro Nacional colocará à disposição da Previdência Social, à conta das dotações consignadas no Orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento da pensão mensal vitalícia e do abono anual, em cotas mensais, de acordo com a programação financeira da União.”*

*Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”*

Vem agora a esta Comissão para que se manifeste sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, não tendo sido apresentadas emendas.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A matéria é de competência da União e não está sujeita a reserva de iniciativa.

Como dito no relatório, o projeto principal não traz modificação significativa ao texto legal.

O acréscimo do advérbio “preferencialmente” é criticável, pois, além de não ter trazido modificação real ao dispositivo, há que se cuidar do fato de advérbios como esse, em sede de redação normativa, costumarem ser inócuos.

A fixação de prazo para o julgamento de ação declaratória parece-me inconstitucional, já que, se as leis processuais civis devem ser promulgadas de modo a atender igualitariamente todos os postulantes, atribuir prazo a determinadas ações movidas por determinados autores é desconsiderar o princípio de isonomia inscrito no texto constitucional.

Além disto, no projeto poder-se-ia ter escolhido como alvo a própria Lei nº 7.968, e não a Lei nº 9.711 – que dirige alteração àquela.

O PL 3.406/04, apensado, modifica também a Lei nº 9.711 quando este dirige alteração ao artigo 21 da Lei nº 7.986 de tal forma que seu artigo 1º passa a vigorar acrescido de menção ao décimo-terceiro salário.

Além disto, o projeto visa a incluir um novo artigo 22 (renumerando-se os seguintes) prevendo que a comprovação da prestação de serviço como seringueiros durante a Segunda Guerra Mundial far-se-á ao Ministério da Previdência por todos os meios de prova, inclusive a justificação administrativa ou judicial.

Nada há a criticar no acréscimo relativo ao décimo-terceiro salário, mas deve ser revista a menção ao cálculo da pensão em salários-mínimos por constitucionalidade.

Quanto ao novo artigo, preliminarmente não se pode operar a renumeração dos dispositivos legais – como dispõe – legislação complementar sobre redação normativa. Há outros senões, como redigir “Decreto Lei”, que merecem reparos.

Quanto à admissão de todas as provas admitidas em direito, entendo não haver razão para que nesta Comissão mereça crítica negativa quanto aos aspectos a examinar.

A Comissão de Seguridade Social e Família apresentou Substitutivo ao PL nº 3.406/04, em que dois artigos são acrescentados à Lei nº 7.986. Tratam de concessão de abono anual (a ser calculado da mesma forma que a gratificação natalina dos trabalhadores) e do aporte de recursos orçamentários necessários ao pagamento de pensão mensal vitalícia e do abono anual.

Nada há a criticar no substitutivo da CSSF.

Pelo exposto, opino pela constitucionalidade do PL nº 1.863/03, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo adotado na CSSF e, na forma do substitutivo em anexo, do Projeto de Lei nº 3.406/04.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2005.

Deputado ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI N° 1.863, DE 2003**

**(Apensado o PL nº 3.406/04)**

### **SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PL 3.406, DE 2004**

Altera dispositivos da Lei n.º 7.986,  
de 28 de dezembro de 1989

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 1º da Lei nº 7.986, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 1º É assegurado aos seringueiros recrutados nos termos do Decreto-lei nº 5.813, de 14 de setembro de 1943, que tenham trabalhado durante a Segunda Guerra Mundial nos seringais da Região Amazônica, amparados pelo Decreto Lei nº 9.882, de 16 de setembro de 1.946, e que não possuam meios para a sua subsistência e da família, o pagamento da pensão mensal vitalícia correspondente a R\$600,00 (seiscentos reais), e de gratificação de natal (NR)".*

Art. 2º. O artigo 3º da Lei nº 7.986, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 3º. A comprovação da efetiva prestação de serviços de que trata esta Lei far-se-á perante os órgãos do Ministério da Previdência, por todos os meios de prova admitidos em direito. (NR)"*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005.

Deputado ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Relator